



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.943982/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.875 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente DESPACHOS E TRANSPORTES DMS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO DE ESTIMATIVA DECORRENTE DE OUTRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Via de regra, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN. No entanto, não pode o Fisco imputar a não-confirmação de um crédito pretendido em outro pedido de compensação, ainda que não homologado, na medida em que, caso não haja a compensação do processo inicial, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito. A existência de declaração de compensação não homologada que veicule débito de estimativa utilizado como componente de crédito de saldo negativo utilizado como crédito em outra DCOMP não impede a compensação desta última. Inteligência da Solução de Consulta Cosit RFB nº 18/2006 e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.875 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.943982/2011-17

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-62.654 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 31 de julho de 2018 (fls. 58 a 61):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 14 e 15) contra despacho decisório (fls. 13) que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003.

O reconhecimento parcial se deu em razão de as estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores não terem sido totalmente confirmados, como se vê na imagem adiante:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	4.516,06	11.428,50	0,00	0,00	15.944,56
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.516,06	9.569,76	0,00	0,00	14.085,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.666,23 Valor na DIPJ: R\$ 12.666,23
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.944,56
CSLL devida: R\$ 3.278,33
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.807,49
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A defesa, na manifestação de inconformidade, alega (fls. 4 - sic):

Informamos que o valor declarados constam na base de dados da Receita Federal no Perdcomp N° 09023.30049.181103.1.3.03-0375 (páginas 05 e 06) onde consta com o período de apuração Julho de 2003 com data de vencimento em 31/07/2003 e quando correto é o período de apuração Junho de 2003 com vencimento em 31/07/2003.

Quando o valor foi passado para o perdcomp N° 27695.53092.280507.1.3.03-0020 (página 05) com saldo negativo de CSLL foi informado corretamente o período de apuração Junho de 2003.

Senhor julgador, é este, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Os PER/DCOMP informados na DIPJ está com divergência na digitação do mês em questão, pois o calculo do valor da multa e juros foi informados corretamente já que o vencimento do período de apuração 06/2003 foi 31/07/2003.

Pede a homologação das compensações.

O valor em litígio é R\$ 1.858,74, representado pela diferença entre o crédito apontado no PER/Dcomp e o valor reconhecido no despacho decisório.

A DRJ/POA julgou procedente em parte o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que:

[...] A documentação complementar de análise do crédito, integrante do despacho decisório, mostra que a estimativa de junho de 2003 não teve a sua compensação confirmada...

[...] Essa compensação foi efetuada por meio da Dcomp 09023.30049.181103.1.3.03-0375, tratada no processo 15374-900.186/2008-93. A contribuinte utilizou crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário 2000 e com ele pretendeu saldar a estimativa antes referida. A compensação, no entanto, não foi homologada, pois não foi possível confirmar a apuração do crédito, como se vê no excerto do despacho decisório...

[...] O sistema eletrônico PER/Dcomp não indica ter sido apresentada manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo em relação ao despacho decisório e, assim, essa decisão tornou-se definitiva...

[...] A defesa alude a existência de equívoco, pois teria apontado a estimativa compensada como sendo de julho de 2003, quando o correto seria junho 2003. Esse equívoco não ocorreu. Como se viu, a estimativa não homologada é de junho de 2003, período apontado como correto pela insurgente. Além disso, mesmo que tivesse ocorrido tal equívoco, não foi ele a razão para a não confirmação da compensação, como já dito.

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76 a 78), alegando que:

[...] Portanto verificamos que a prescrição se refere à perda da ação de cobrança por parte do Estado, extinguindo não apenas a ação que assegura um direito, mas também o próprio direito, ocorrido a prescrição, extintos estarão não apenas o crédito tributário, mas também a obrigação tributária.

[...] À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 79 a 94).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/POA com o conseqüente reconhecimento do direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de débito relativo a Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (ano-calendário 2003).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 02 de maio de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 69, face o termo de ciência, datado de 24 de abril de 2019, fl. 68) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Alega a empresa contribuinte que, no caso em tela, o débito tributário estaria prescrito, baseado no art. 174 do Código Tributário Nacional.

A corroborar com o exposto acima, importa transcrever o entendimento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exposto pela Súmula CARF n.º 11, à qual foi atribuída efeito vinculante pela Portaria MF n.º 227 de 07 de junho de 2018:

Súmula Vinculante CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF n.º 11, em 2018, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto um processo administrativo tributário perdurar, o tributo não se constitui definitivamente. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se iniciaria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O impedimento do curso do prazo prescricional se dá também porque o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina que a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário; no entanto, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito, firmou-se o entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das decisões do ínclito Superior Tribunal de Justiça bem como do egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas (grifos nossos):

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA - PRECEDENTES DO TJRJ E STJ - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 - CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO - NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE - RECURSOS DESPROVIDOS”. [...]. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

Documento assinado digitalmente. (STF - ARE n. 944.955/RJ, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016, publicado em 16/02/2016).

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 184, e-STJ): TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 CTN. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS. [...] 2. A Lei n.º 9.873/99 não é aplicável aos procedimentos administrativos fiscais, já que se volta a regulamentar o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, não se aplicando aos processos administrativos fiscais, que possuem regulamentação específica. 3. O art. 151, inciso III, do CTN estabelece que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 4. Durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se aplicar a contagem do prazo prescricional até a decisão definitiva a respeito do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não se lhe aplicando a Lei n.º 9.873/99, direcionada apenas às questões eminentemente administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, não sendo o caso de extensão às questões tributárias, ante a ausência de previsão por parte do legislador. Precedente: (REsp n.º 1.113.959- RJ (2009/0048881-3). Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 15/12/09). [...] 2. A interposição de recurso administrativo pela contribuinte, sob o fundamento de que a exação fiscal em questão é inconstitucional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição da cobrança, nos moldes preconizados pelo art. 151, III, do CTN. Precedentes do STJ. [...] 2. O recurso administrativo, mesmo inadmissível, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso prescricional, pois o contribuinte tem direito à resposta estatal que, enquanto pendente de solução, impede a propositura da ação de cobrança. Precedentes. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de janeiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Relator. (STJ - REsp n. 1.502.942/PE, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 09/01/2015, publicado em 19/02/2015).

Posto isso, exprimindo os entendimentos das mais altas cortes julgadoras do Poder Judiciário, alinhado à inteligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, explicitada pela Súmula Vinculante CARF n.º 11, rejeito a preliminar de incidência da prescrição intercorrente suscitada.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário compreender que a lide ora remanescente e objeto da presente decisão diz respeito à comprovação ou não do seguinte valor ainda não confirmado (fl. 60):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2003	09023.30049.181103.1.3.03-0375	1.858,74	0,00	1.858,74	Compensação não confirmada
Total		1.858,74	0,00	1.858,74	

Ocorre que referido valor de R\$ 1.858,74 decorre de uma estimativa que compõe a apuração do saldo negativo de CSSL do ano-calendário 2003 e que tal estimativa teria decorrido de um pedido de compensação realizado no âmbito de outra PER/DCOMP, a de nº 09023.30049.181103.1.3.03-0375.

A possibilidade de consideração dos créditos de estimativa de 2003 (compensação nº 09023.30049.181103.1.3.03-0375 não homologada) influencia na formação do saldo negativo do ano-calendário 2003, objeto do pedido de compensação ora analisado nº 27695.53092.280507.1.3.03-0020.

Ocorre que a utilização de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, por meio da presente PER/DCOMP ora analisada de nº 27695.53092.280507.1.3.03-0020, foi inadmitida pelo Despacho Decisório de nº 015105360 (fl. 13), posteriormente reiterado pela DRJ, sob o argumento da não-homologação da estimativa de 2003 veiculadas na DCOMP nº 09023.30049.181103.1.3.03-0375.

Nesse sentido, de fato, assiste razão à recorrente.

Isso porque, não pode o Fisco imputar a não confirmação de um crédito dependente de outro pedido de compensação, **ainda que não homologado**, na medida em que, caso não haja a compensação do processo inicial, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito (desse processo inicial).

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018 tratou a respeito do assunto ora examinado, nos seguintes termos:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Desse modo, o provimento do recurso é medida que se impõe, considerando-se o disposto na Solução de Consulta Cosit RFB n.º 18/2006, reiterada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2/2018, a partir dos quais se depreende que não cabe a glosa de estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, ainda que essas estimativas

tenham sido objeto de DCOMP não homologada, na medida em que o débito de estimativa haveria de ser objeto de cobrança com base na própria DCOMP que veiculou a estimativa, e não cobrada na DCOMP que veicula o pedido de utilização do crédito de saldo negativo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros